

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro**  
**Comissão de Licitação da Prefeitura de Atalanta/SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2018**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COMO EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO, PARA USO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO N° 11211.260000/1140-01 DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE ACORDO COM O ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

**Frimac Refrigeração Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG n°. 4.974.291 e CPF/MF sob n° 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG n° 4467509 e CPF sob n° 034.983.139-40, endereço eletrônico [frimacrefrigeracao@gmail.com](mailto:frimacrefrigeracao@gmail.com), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** aos termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### 3. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Em análise do descritivo do item 2 do presente edital verifica-se algumas irregularidades, no que tange ao excesso de descrição limitando diversas marcas a participarem do processo licitatório.

Desta forma, é possível verificar alguns erros no que tange a citação das características “Filtro HEPA e Aviso de Limpeza de Filtro” que juntamente com as demais exigências remetem friamente para a marca CONSUL, não dando margem para que outras marcas conceituadas no mercado participem do certame.

Ainda, informamos que os ares condicionados em geral possuem seus filtros de limpeza, cada qual com uma nomenclatura, mas todos com a função filtrar as impurezas do ambiente. Já o aviso de limpeza de filtro é encontrado na marca Consul, no entanto, é de conhecimento de todos que deve ser realizado a limpeza semestralmente dos filtros e a manutenção dos aparelhos, não necessitando restringir que outras marcas que não possuem essa característica participem do certame.

Assim, quando o edital apresenta qualidades exclusivas de determinada marca, fica caracteriza um direcionamento, o que não se admite, uma vez que o processo licitatório visa à igualdade entre os licitantes e da forma como está redigida tal especificação cerceará a participação de outras empresas interessadas, que não disponibilizam a marca selecionada, mas que fabricam equipamentos de excelente qualidade devidamente registrados e certificados.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário.

Ainda,

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a

partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 295/2008 Plenário

Por fim,

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. Acórdão 1034/2007 Plenário

Como é sabido o processo licitatório deve respeitar todos os princípios basilares da Constituição Federal, inclusive da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Igualdade, o que impede que a Administração trate os licitantes de maneira diferenciada. Deve prevalecer a igualdade de condições a todos os concorrentes, afastando qualquer imparcialidade ou favoritismo.

Nesse contexto, a Lei de Licitação 8.666/93, em seu artigo 3º, diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios Básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

§ 1º. é vedado aos agentes públicos:

i - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto do contrato (grifamos).

Ademais, a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração com as melhores condições para atender a reclamos do Interesse Público, tendo em vista todas as circunstâncias, tais como preços, capacitação técnica e qualidade.

Assim, a descrição do objeto não pode deixar margens a qualquer dúvida, inclusive vícios, caso contrário, haverá nulidade diante dos termos apontados.

Visto as necessidades da Administração, a título de exemplo o descritivo que proporcionaria a participação de grande maioria dos licitantes seria: "Ar Condicionado

12.000 btus, quente e frio, 220v, com filtros de Limpeza, direcionador de ar horizontal, controle remoto, cor branca, Classificação do INMETRO A, filtros de limpeza e Gás R410-A”.

Por tudo isso, a fim de que sejam apresentadas outras marcas que atendam a necessidade da Administração Pública, deve ser alterado o descritivo no presente edital.

#### 4. DO PEDIDO

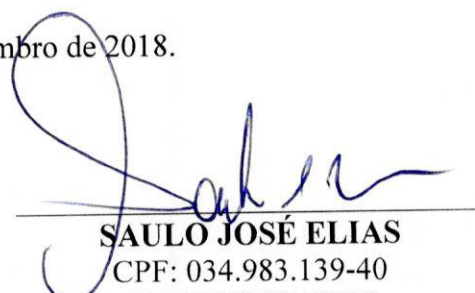
Em face do exposto, requer-se que seja apresentado esclarecimento referente aos termos acima, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para rever e alterar os seguintes dispositivos:

- a) No descritivo do item 2 retirar a característica da marca Consul de “Filtros HEPA e Aviso de Limpeza de Filtro”, possibilitando que outras marcas participem do certame.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 09 de novembro de 2018.



**SAULO JOSÉ ELIAS**  
CPF: 034.983.139-40  
ADMINISTRADOR  
FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI  
CNPJ: 17.613.341/0001-35



**Frimac Refrigeração Eireli**  
CNPJ: 17.613.341/0001-35  
I.E.: 256.959.293  
Rua Dom Bosco, N° 1031 - Centro - 89160-117  
Rio do Sul - SC